ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.007211/2007-38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11128.007211/2007-38
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-001.886 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de novembro de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA
Recorrente	CHENTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/12/2003

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA DE FORMA INSUFICIENTE PARA SUA PERFEITA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático por meio de Declaração de Importação de produto classificado erroneamente e descrito de forma insuficientemente para sua perfeita identificação e classificação tarifária caracteriza infração administrativa ao controle das importações, sujeita à aplicação da multa por importação desacobertada de licenciamento de importação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto que davam provimento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/12/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente Imposto de Importação (com a multa de ofício), multa regulamentar e a multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, prevista no artigo 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação da Lei nº 6.62/78 (Art. 633, inciso II, alínea "a", do RA/2002).

Pela descrição dos fatos .a empresa autuada importou a mercadoria "Preparação Intermediária Inseticida", classificável na TEC no código 3808.10.29, com destaque NCM 035 (Outros - a base de diflubenzuron), que necessita de Licenciamento de Importação (LI) não automático, com anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Intimado a apresentar o LI, a Recorrente não o fez.

A empresa autuada concordou com o lançamento do II (com a multa de ofício) e da multa regulamentar e efetuou o pagamento destes créditos tributários, conforme Darfs de fl. 81.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência da multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, conforme impugnação às fls. 68/80, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido às fls. 141/142.

A DRJ em São Paulo - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 17-52.333, de 14/07/2011, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

> *Importação do produto DIFLUBENZURON VC90, com classificação fiscal no código NCM 2924.29.92. Fiscalização verificou que o produto DIFLUBENZORON VC90 se trata de "preparação intermediária inseticida constituída de 1-(Clorofenil)-3-(2,6-Difluorbenzoil) uréia; Diflubenzuron e substâncias inorgânicas à base de sílica de alumínio, na forma de pó.*
>
> *Impugnante admitiu o equívoco dessa classificação fiscal, tomando por correta a classificação indicada pela fiscalização no código NCM 3808.10.29, inclusive apresentando DARFs referentes à diferença de Imposto de Importação, da multa regulamentar e da multa proporcional.*
>
> *Multa de controle administrativo cabível. Muito embora conste da descrição da Declaração de Importação em epígrafe o nome comercial e fórmula química do produto, não há nenhuma referência fato de ser uma preparação intermediária inseticida. Descrição incompleta.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ciente da decisão de primeira instância em 03/08/2011, conforme AR de fl. 151, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 17/08/2011, no qual repisa os argumentos da impugnação, assim resumidos pela decisão recorrida:

CÓPIA

- *A empresa autuada agiu de boa fé quando entendeu que a classificação fiscal correta do produto era no código NCM 2924.29.92;*
- *O artigo 633, II do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.542/02, apresenta nova redação que o artigo 526 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85;*
- *O próprio FISCO entendeu que a penalidade decorrente da multa de controle administrativo deveria ser mitigada quando presentes determinadas condições que revelem a boa fé do importador, ou seja que o erro não implicou em prática de subfaturamento ou qualquer outro procedimento que vise fraudar a FAZENDA PÚBLICA;*
- *Para tanto cita o Ato Declaratório Normativo COSIT Nº. 12/97;*
- *A autuada importou através da Declaração de Importação Nº 03/11123761, de 17/12/2003, o produto "DIFLUBENZURON VC90", tratando-se de mercadoria corretamente descrita.*
- *Ressalta-se que na fatura comercial também há a descrição em referência;*
- *A incidência de uma alíquota de 4% de Imposto de Importação para o código NCM 3808.10.29, ao invés de 4,5% para o código NCM 2924.29.92, revela a que o importador não teve o intuito doloso, não agindo de má fé;*
- *Junta textos da jurisprudência administrativa e judicial para alicerçar seus argumentos;*

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais de admissibilidade. Dele se conhece.

O litígio estabelecido neste processo resume-se à multa 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente.

O argumento central da Recorrente é que a descrição da mercadoria na Declaração de Importação e na fatura comercial está completa e com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário e, também, que agiu de boa fé.

Ao julgar o recurso voluntário constante do Processo nº 11128.007077/2005-11, do mesmo contribuinte, da mesma multa e do mesmo produto, a 2ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento negou provimento ao recurso voluntário por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº 3802-00.700, de 31/08/2011.

Tomo a liberdade de transcrever, como razão de decidir no presente caso, o voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro Francisco José Barroso Rios:

> *A autoridade aduaneira, na descrição dos fatos objeto do lançamento (fls. 09), não afirma se a mercadoria estava sujeita a licenciamento automático ou não-automático. Apenas assevera que,*
>
> > *por tratar-se de classificação tarifária errônea e necessitar novo licenciamento, automático ou não, e considerando, que a mercadoria não foi corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário, constituiu infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório Normativo COSIT n°. 12/97), o que sujeita o contribuinte ao recolhimento da multa capitulada no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.*
>
> *Porém, como já ressaltado, à época dos fatos todas as importações estavam sujeitas a licenciamento de importação, seja de forma automática ou não-automática. Diante disso, entendemos que, no caso concreto, não é relevante a definição da modalidade de licenciamento exigida para a mercadoria importada pela reclamante para fins de exame da legitimidade da exigência da multa por falta de licenciamento, já que este, obrigatoriamente, se fazia necessário em todas importações realizadas na ocasião, como asseverado.*
>
> *Assim, a importação de mercadoria à revelia do obrigatório prévio licenciamento se subsume à multa de 30% do valor da mercadoria, capitulada no artigo 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei n° 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 6.562/78.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Saliente-se que a caracterização da multa em comento não exige seja demonstrado nenhum elemento subjetivo por parte do importador, de forma que os argumentos atinentes à alegada boa-fé e à inexistência de dolo são irrelevantes para a descaracterização do ilícito, ***muito embora a ausência do intuito doloso seja fator excludente da tipicidade na hipótese de que trata o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21/01/1997****.*

No entanto, o presente caso não se enquadra na hipótese abrangida pelo reportado Ato Declaratório Normativo*. Com efeito, referido ato administrativo estabelece, tão-somente, que não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX,*

> *cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque 'ex' exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

O caso em comento, como já retratado, trata de situação diversa à contemplada pelo ADN COSIT nº 12/97, caracterizada não por erro de classificação tarifária em DI cuja mercadoria fora descrita corretamente, mas sim ***por situação onde foi realizada importação sujeita a licenciamento não requerido para a mercadoria importada, posto que a NCM do produto contida na DI se referia a espécie diversa, e ainda, a descrição inserida na referenciada Declaração de Importação não foi minimamente suficiente para se chegar à especificação do bem importado****.*

Com efeito, a descrição do produto constante da DI informa, tão-somente, tratar-se de ***DIFLUBENZURON VC90 Refer.: VC 90*** *(vide fls. 17), classificado pela recorrente na NCM 2924.29.92 (Diflubenzuron). Mas a análise laboratorial revelou que a mercadoria importada não se trata apenas de DIFLUBENZURON, mas sim de "preparação intermediária inseticida constituída de 1-(4-Clorofeni1)-3-(2,6Difluorobenzoil) Uréia; (Diflubenzuron) e substâncias inorgânicas à base de Sílica e Alumínio, na forma de pó" (grifei) (vide laudo de fls. 22/23), composto* ***não caracterizado como de composição química definida****, mas, sim, como uma "preparação intermediária inseticida", classificada pela autoridade aduaneira no código 3808.10.29 da Tarifa Externa Comum, classificação esta não contestada pela recorrente.*

Claro está, portanto, que o fato não se subsume à condição prescrita pelo ADN COSIT nº 12/97. Legítima, pois, a exigência da multa por falta de LI. (todos os grifos são do original).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A diferença mais significativa entre os fatos que ensejaram a aplicação da multa contestada é que a descrição da mercadoria na DI, neste processo, está diferente da descrição constante da DI do processo a que se refere o Acórdão nº 3802-00.700.

No entanto, a descrição de mercadoria neste processo ainda continua incompleta e, portanto, sem atender aos requisitos do ADN COSIT nº 12/97, posto que na DI (e na fatura comercial) a mercadoria é descrita como um produto de composição quimica definida, apresentado isoladamente, quando, de fato, o produto importado é uma preparação intermediária inseticida. Não há, da DI ou na Fatura Comercial, nenhuma referência que a mercadoria importada é uma "Preparação" ou uma "Preparação Intermediária" ou, ainda, uma "Preparação Intermediária Inseticida". Com estas informações adicionais seria possível efetuar a correta classificação fiscal da mercadoria e, portanto, atenderia ao ADN COSIT nº 12/97.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999[1], adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA